

A violência nos meios de comunicação, a proteção da criança e do adolescente e o direito fundamental à liberdade de expressão¹

Aluno: Valéria Gerber Mariscal²
Orientador: Fábio Carvalho Leite

1. Introdução

O conteúdo violento e pornográfico indiscriminadamente exposto na mídia causa considerável preocupação entre pais, professores e autoridades públicas, principalmente em razão da influência que o mesmo pode exercer na mente dos jovens. Tal situação apresenta em seu bojo o objeto de estudo do presente trabalho: a colisão entre o direito à Liberdade de Expressão e a Proteção da Criança e do Adolescente.

Muitos defendem a existência de uma relação entre a crescente violência e criminalidade na vida cotidiana, particularmente aquela praticada por crianças, com as brutais cenas mostradas nos meios de comunicação em massa e os atos simulados de selvageria nos jogos de videogame e computador³.

Tendo em vista essa conjuntura, esforços estão sendo feitos para promover o diálogo entre as autoridades públicas, a mídia e a população, a fim de se alcançar um denominador comum acerca do tema. O objetivo é determinar como proteger as crianças e os adolescentes sem ferir o direito à liberdade de expressão, que de tão precioso e fundamental está protegido pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pelo artigo 13 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Ainda, ressalte-se que normas estão sendo criadas nos EUA, na União Européia e no Brasil para obrigar o concessionário de serviços televisivos a velar pelos interesses das novas gerações.

Diante desse quadro, alguns questionamentos emergem: quais seriam os limites para a liberdade de expressão? Teria o Estado a função de determiná-los? Quais seriam as fronteiras impostas pelo Brasil? Como estabelecer as linhas limítimas ao uso da Internet, já que esta não possui fronteiras ou delimitação? Quais os papéis do Estado e dos pais na educação das crianças e dos adolescentes?

1.2 - Justificativa da escolha do tema

A escolha do presente tema é conseqüência de discussões atuais sobre a qualidade (ou a falta dela) na programação televisiva, e, conseqüentemente, o que as crianças e adolescentes estariam aprendendo com esta.

A televisão se tornou um mercado frutífero, patrocinado e dominado por anunciantes que não se preocupam com o estímulo e a informação das crianças, mas apenas com o que

¹ Este trabalho foi desenvolvido durante o período de julho de 2008 a julho de 2009, resultado de uma linha de pesquisa própria inserida no tema “Liberdade de Expressão na Constituição de 1988”.

² Aluna do 9º período da Faculdade de Direito da PUC-Rio, Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC).

³ CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia Von (orgs). A criança e a violência na mídia. Brasília: UNESCO, 1999, p. 12.

fornecerá mais lucro, transformando aquela que poderia ser uma útil ferramenta para a educação em algo prejudicial e questionável.

Enquanto isso, as crianças passam mais tempo em frente à televisão do que na escola, ou até mesmo com os próprios pais. Estes, muitas vezes, estão ausentes e não orientam seus filhos, explicando o que podem ver, o que assistem e o porquê de determinadas ações. Esses jovens ficam, assim, carentes do bom-senso e capacidade crítica que só a experiência de vida de seus genitores poderia lhes conferir, e apreendem indiscriminadamente aquilo que passa que é uma mídia sem fronteiras e de difícil controle. Nesse caso, deve-se analisar muito mais diante de seus olhos, seja bom ou ruim.

Além disso, essa falta de qualidade televisiva vem acompanhada pelo furor da internet, do que o conteúdo da programação. O estudo deve ser feito no âmbito da conscientização e do controle dos pais, já que só eles poderão saber a que tipo de informação as crianças e adolescentes estão tendo acesso.

Ademais, diversos Estados têm resolvido esses problemas com a censura e a proibição de programas ou de jogos de vídeo-game, que muitas vezes possuem como mercado o público adulto e não o infantil. Tal prática revela-se ilegal, contrariando o ideal da liberdade de expressão.

Por todos esses questionamentos, o tema escolhido se torna muito atual e de interessante discussão.

1.3 - Metodologia

Com a finalidade de alcançarmos os objetivos propostos, lançamos mão de relevante doutrina relativa aos temas abordados, da interpretação da legislação positiva brasileira (ECA e Constituição) que regulamenta a matéria em comento, à luz das argumentações abordadas sobre o tema, assim como das convenções referentes ao assunto.

Será realizada, outrossim, a verificação de casos concretos relacionados à limitação da Liberdade de Expressão em favor da Proteção da Criança e do Adolescente, através de pesquisa virtual em *sites* estrangeiros e brasileiros a fim de subsidiar o presente com dados acerca desse conflito.

2. A restrição da liberdade de expressão e a proteção da criança e do adolescente nas Constituições Brasileiras

A doutrina brasileira é abundante quando se trata de liberdade de expressão, porém, escassa quando se trata da relação desta liberdade com a proteção da criança e do adolescente⁴.

Como ensina Antônio Jorge Pereira Júnior, a liberdade de expressão em sentido amplo:

“permite o amadurecimento da criatividade humana e da produção a partir do momento em que é meio para a atualização da dimensão social do homem, necessária para a realização de suas potencialidades nos diversos ramos do saber e do agir. Serve como perspectiva de análise do amadurecimento das criações sociais e particulares ao longo da História, sendo importante face e elemento estrutural da liberdade. A liberdade de expressão extrapola interesses jurídicos e/ou políticos. Existe pois, uma conexão interna entre a liberdade de expressão em sentido

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, p. 15.

amplo e os demais direitos fundamentais e princípios estruturantes de uma ordem constitucional livre e democrática”⁵.

Nesse sentido, a liberdade de expressão teria como uma de suas finalidades a busca da verdade, que surgiria na comunicação através do diálogo e da crítica⁶. Não se deve esquecer, porém, que cada pessoa possui suas referências existências próprias, trazendo-as consigo para o processo comunicativo, distanciando-se, pois, da pretensão de se obter a verdade absoluta. A comunicação permanece com o objetivo de disseminar conhecimento e informação acerca das mais diversas realidades⁷.

Sendo importante bem jurídico, foi tutelado em nossas Constituições. Mas como estas abordaram, a questão dessa liberdade em relação à proteção da criança e do adolescente.

Na Constituição de 1934, a liberdade de expressão foi restringida nas hipóteses de diversões públicas ou espetáculos, que dependiam de censura prévia. Ademais, garantia-se o direito de resposta e vedava-se o anonimato. Por fim, era inadmitida a propaganda de guerra ou processos violentos tendentes a subverter a ordem política ou social (artigo 113, IX).

Na Constituição de 1937, elaborada na época de concentração de poderes por Getúlio Vargas, há previsão de restrições à liberdade de expressão no artigo 122, XV, que permitia que lei estabelecesse censura dos meios de comunicação com a finalidade de garantir a paz, a ordem e a segurança pública. Autorizava a instituição de providências tendentes a evitar manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, além de medidas de proteção à infância e à juventude, e demais restrições que se julgassem oportunas para zelar pelo interesse público, bem-estar da população e segurança do Estado.

A Constituição de 1946 reduziu as limitações à manifestação de pensamento, e a censura limitava-se a espetáculos e diversões públicas. A Constituição de 1967, sob regime militar, repetiu, neste aspecto, a Constituição anterior, acrescentando a garantia da liberdade de convicção política e religiosa (artigo 150 §8). A Emenda n. 1, de 1969, proibiu propaganda que constituísse preconceito de ordem religiosa e publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Na Constituição de 1988 dedicou-se o capítulo V, do Título VIII, intitulado Da Ordem Social, exclusivamente à Comunicação Social, além de outros artigos dispersos. Podem-se destacar os seguintes dispositivos como relevantes para a temática proposta neste trabalho:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (...).”

⁵ Ibid., p. 16.

⁶ Ibid. p. 20.

⁷ Ibid. p. 22.

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (...)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais”.

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

“Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei”.

“Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.

Pode-se observar, portanto, que as Constituições anteriores à de 1988 não se preocuparam com a questão da proteção da criança e do adolescente, limitando o direito à liberdade de expressão em casos excepcionais, mas sem relacionar essas limitações especificamente com o caso de circunstâncias que possam ferir os cuidados necessários aos interesses dos menores.

Por outro lado, a Constituição ora vigente estipula, ao limitar os espetáculos e as diversões públicas que serão reguladas pelo Poder Público, faixas etárias, locais e horários adequados. Tal providência demonstra uma preocupação com a idade das pessoas que assistirão a esses eventos, e, conseqüentemente, com a proteção contra possíveis lesões que esses possam causar às crianças e aos adolescentes.

Ademais, a Constituição determina que sejam estabelecidos meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão, estipulando a possibilidade da classificação indicativa, enunciando, posteriormente, princípios a serem seguidos pelas emissoras a fim de que prevaleçam valores educativos, éticos e sociais.

3. Bases legais no sistema normativo brasileiro

Três são as bases legais referentes à proteção da criança e do adolescente e a limitação dos meios de comunicação: a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nossa Carta Magna, como dito anteriormente, tratou do poder de limitação dos meios de radiodifusão, no Título VIII, intitulado Da Ordem Social, capítulo V, mais precisamente nos artigos 220, 221, 226 e 227. Em seu artigo 221, exigiu que a programação televisiva servisse a finalidades precisas e respeitasse valores sociais e éticos da pessoa e da família, bem como instituiu princípios que devem ser utilizados como base não só para a programação de emissoras de rádio e de televisão, mas também para a internet.

O artigo 220, §3, II, previu que a Lei Federal estabelecesse meios legais que garantissem “à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Por outro lado, em seu artigo 21, XVI, a Constituição conferiu à União competência para exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão. Ainda, pelo artigo 220 §3, I, complementa atribuindo à Lei Federal a regularização das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza dos mesmos, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Essa defesa também é assegurada pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei do Consumidor e pela Lei 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Estas limitam a propaganda comercial de produtos que possam deteriorar a saúde e conduzir a vícios a um horário diferente do infanto-juvenil, não podendo a eles se dirigir.

No âmbito infraconstitucional, o Código Brasileiro de Telecomunicações e o Decreto 52.795, de 1967, que regulamenta os serviços de radiodifusão, fixaram que todo programa televisivo deve atender à finalidade educativa e respeitar a moral familiar, sob pena de não ser renovada a concessão. Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal, e sua vigência confirmada expressamente por leis federais, como a Lei Geral de Telecomunicações de 1997⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é importante referência jurídica que tem a função de proteger integralmente os menores, estabelecendo seus direitos, como ao desenvolvimento físico, mental e à cultura, por um lado, e, por outro, a liberdade de expressão.

O artigo 16 do citado diploma legal prescreve que o direito à liberdade compreende “opinião e expressão”. Além disso, o Estatuto também estabelece em seu artigo 70 que é dever de todos “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, e, em seu artigo 71, que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Assim, os meios de comunicação deveriam respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento do público infanto-juvenil e prevenir a violação aos seus direitos. O artigo 74 impõe que o Poder Público, através do órgão competente, regule “as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias, a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”, repetindo, quase que integralmente, a disposição constitucional.

O artigo 75 determina que toda criança ou adolescente deve ter acesso somente às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (*caput*), sendo que, mesmo no caso de estar adequado, as crianças menores de dez anos devem permanecer acompanhadas dos pais ou responsáveis.

⁸ Ibid. p. 63.

O artigo seguinte trata sobre o serviço de radiodifusão, ordenando que as emissoras de rádio e televisão “exibam somente “programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, no horário recomendado para o público infante-juvenil”, sendo infração administrativa não seguir este preceito, como determina o artigo 254.

Deve-se também informar ao público previamente a classificação de todos os programas a serem transmitidos, exibidos ou apresentados, para não caracterizar a infração administrativa prevista no artigo 255.

A exploração comercial de outras mídias também é restringida. O artigo 77 dispõe sobre “a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo”, estipulando que “cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente”. As fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

“As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”, como prescreve o artigo 78, e as “editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”.

Por fim, o artigo 79 estabelece que “as revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

O Código Civil, por sua vez, trata da perda do poder familiar em razão de condutas imorais ou prejudiciais aos filhos, mas não trata especificamente da questão da proteção contra os danos provocados pelos meios de comunicação.

O Brasil também firmou tratados internacionais sobre o tema, cumprindo destacar a Convenção sobre o Direito das Crianças, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, que traz normas para a proteção ampla das crianças, considerando inclusive direitos peculiares decorrentes de sua condição de pessoa em desenvolvimento em face da mídia. Em seu artigo 19 estabelece que os Estados signatários comprometem-se a elaborar diretivas de proteção preventiva em face de eventuais informações que pudessem causar mal ao público infante-juvenil.⁹

O art. 17, letra “e”, da Convenção da ONU, determina que se proteja a criança da influência negativa dos meios de comunicação, referindo sua aplicação aos art. 13 e 18 do mesmo documento, que versam sobre a liberdade de expressão infante-juvenil e sobre a primazia dos pais para gerir a educação os filhos em igualdade de condições e com pleno apoio do Estado.

Deve-se verificar, portanto, que o sistema normativo brasileiro, através das normas da Constituição Federal, do ECA, e do Código Civil, protege a criança e o adolescente excepcionando a liberdade de expressão quando estiverem expostas a danos em seu desenvolvimento mental e psíquico, prevendo, inclusive, meios de defesa contra programas e propagandas, além da instituição da classificação para efeito indicativo de competência da União .

4. Efeitos benéficos e negativos da televisão na formação da criança e do adolescente

Como se conclui a partir do tópico anterior, no sistema jurídico brasileiro a criança e o adolescente possuem direito à proteção e à formação integral, mesmo que isso signifique a restrição aos meios de comunicação. Mas para poder analisar se deve existir essa restrição é preciso antes avaliar quais seriam os efeitos negativos e benéficos daqueles meios. Neste

⁹ Ibid. p. 193.

tópico, tratar-se-á somente sobre a televisão, visto que, por enquanto, é o meio mais difundido e acessado, e é sobre o qual existe um maior número de pesquisas. Em tópico posterior se debaterá acerca de jogos eletrônicos e internet.

Como saber o que dever ser feito em relação aos meios de comunicação, e em especial com a TV? Como saber se não há um exagero nas restrições? Os pais devem manter uma postura proibitiva, controlar ou permitir?

Esses questionamentos são muito importantes, ainda mais quando se avalia que ao completar 17 anos de idade, um jovem terá passado quase quatro anos de sua vida assistindo a televisão, como informa pesquisa do IBOPE. Sendo assim, grande parte de sua formação será fruto do que apreende nas telas do televisor¹⁰.

Este argumento é corroborado pela pesquisa realizada pela UNESCO, durante os anos de 1996 e 1997, sobre o impacto da violência midiática na criança, coordenada por Jo Groebel, professor na Universidade de Utrecht (Holanda). Dentre diversas teorias, criou-se a teoria da Bússola, segundo a qual a mídia serve de orientação especialmente quando outros meios de controle social e cultural estão adormecidos e não configuram um padrão de conduta para a pessoa. O comportamento do telespectador infante-juvenil, quando não há referências fortes em seu ambiente familiar e escolar, é moldado pela televisão. Isso seria ainda mais agravado nos tempos atuais, em que há a crise da instituição familiar¹¹.

A autora Bia Rosenberg também trata do assunto em seu livro “A criança que seu filho vê”¹², no qual identifica alguns mitos mais comuns que a sociedade possui sobre a televisão e explica de que forma são mitos.

O primeiro deles seria o de que a TV diminui o tempo disponível para conversas e trocas de opinião. A explicação para esse mito é que a forma como as pessoas lidam com a televisão depende do caso concreto, pois há famílias para as quais a programação televisiva é motivo e assunto de conversas. Uma notícia de telejornal poderia levar os pais a ensinarem aos filhos lições sobre a vida, como, por exemplo, de como se comportarem, do que é certo ou errado, ou de como devem ter compaixão. Poderia até incentivar assuntos que talvez nunca fossem abordados dentro de casa. Por outro lado, pode ter um efeito hipnótico que levaria à exclusão social, razão pela qual os pais deveriam controlar a forma como ela está sendo assistida e torná-la motivo de discussão¹³.

Outro exemplo de mito é o de que o televisor seria um meio passivo, que prejudicaria a imaginação, “emburrecendo”, assim, a criança. A autora esclarece que se trata de uma afirmação falaciosa, eis que existem diversos programas que estimulam o aprendizado, e todas as crianças reagem a estímulos, acumulam conhecimentos e relacionam informações, mesmo que aparentem estar vegetando¹⁴.

Quanto à idéia de que a televisão prejudicaria o rendimento escolar das crianças, Rosenberg esclarece que essa afirmação estaria correta somente em alguns casos, já que pode prejudicar, mas também pode estimular. O infante não deve passar todo o tempo livre vendo televisão, mas, enquanto estiver diante desta, deve assistir a programas estimulantes, quando provavelmente adquirirá informações que o ajudarão no seu desenvolvimento¹⁵.

No que tange à suposição de que ela não estimularia a leitura, a autora esclarece que só é possível afirmar com certeza que atualmente a televisão ocupa mais tempo na vida das

¹⁰ ROSENBERG, Bia. A TV que seu filho vê. São Paulo: Editora Panda Books, 2008, p. 9.

¹¹ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, pp. 149-150.

¹² ROSENBERG, Bia. A TV que seu filho vê. São Paulo: Editora Panda Books, 2008.

¹³ Ibid. pp. 28-29.

¹⁴ Ibid. p. 30.

¹⁵ Ibid. pp. 31-32.

crianças do que os livros. No entanto, não se pode concluir de forma definitiva se a mídia estimula ou desestimula a leitura. Muitas são as variáveis que interferem na relação do hábito de ler livros¹⁶.

Rosenberg, porém, elucida que a crença de que a TV incitaria o consumismo e o materialismo está correta, não sendo, portanto, um mito. Isso se deve ao fato de que os publicitários desenvolveram ao longo dos anos muitas técnicas para convencer o telespectador a consumir toda sorte de produtos, levando em consideração o desejo humano de satisfação. Assim, se os adultos são sensíveis a esse apelo, as crianças o são ainda mais, principalmente por ainda não compreenderem completamente a função da propaganda, entre outras coisas¹⁷.

Por fim, é também correta a afirmativa de que a violência na televisão pode afetar a forma como a criança compreende a vida. Nesse sentido, Bia Rosenberg ventila que:

“De acordo com o Ibope Mídia, na última década os programas de maior audiência entre as crianças de 4 e 11 anos não são “infantis”. Lideram o ranking dos 10 mais vistos a cada ano as telenovelas e o jornalismo noturno, assim como programas humorísticos e as revistas culturais. A razão é que muitas crianças assistem a programas adultos que estão sintonizados no televisor, por opção dos pais”¹⁸.

Antônio Jorge Pereira Júnior, em sua tese de Doutorado sobre “o direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva”, também enumera efeitos positivos e negativos desse meio de comunicação. Um deles seria o de que a permanência exagerada diante da TV estimula hábitos sedentários, e as pessoas terminam por invadir o tempo que deveriam dedicar ao desenvolvimento de atividades físicas.¹⁹

Esse efeito também poderia ser tido como um mito. Porém, verifica-se que geralmente é o que ocorre. As crianças deixam de passear nas ruas, brincar com seus amigos e praticar esportes para se sentarem em frente à televisão ou ao computador.

Uma outra consequência seria a de que se promovem maus hábitos alimentares, com o estímulo ao consumo fora de hora de produtos ricos em gordura e açúcar, e sem qualquer necessidade nutricional.²⁰ Essa afirmação tampouco é tão precisa, visto que depende dos hábitos e costumes do lar familiar, e, ainda, do que os pais estão dispostos a comprar e permitir.

Outros efeitos seriam o aumento do consumo de tabaco e de álcool, e o início precoce da vida sexual, todos relacionados à alta taxa de exposição a esses comportamentos. Isso seria devido ao carrossel de estímulos sensoriais a que são submetidos através da mídia, e sem embasamento ético adequado são arrastados pelas promessas de satisfação imediata. Os estímulos passam a privilegiar o prazer destituído de um contexto antropológico amplo e de uma idéia de família ordenada segundo parâmetros sociais²¹.

Essas afirmações também podem verificadas no estudo publicado pela Academia Americana de Pediatria, de abril de 2004, no qual se afirmou que a exposição dos

16 Ibid. pp.33-34.

17 Ibid. pp.35-36.

18 Ibid. p.40.

19 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, p. 155.

20 Ibid. p.155.

21 Ibid. p. 157.

adolescentes ao sexo em programas de TV tem sido determinante para a iniciação sexual e imitação de tais práticas pelos jovens²².

Ademais, não podemos deixar de apontar que a televisão tornou-se pauta de conversas entre os jovens, que é ponto de encontro e inclusão social. Todos assistem ao mesmo programa independentemente de raça, credo e nível social, gerando modismos e identidades culturais.

Assim, mais uma vez eleva-se aos pais a responsabilidade de controlar o que os filhos estão fazendo em seu tempo vago, o que assistem e como (e em quê) transformam esse conhecimento adquirido.

Outro estudo da autora Bia Rosenberg revela como o infante vai mudando sua percepção de mundo e como se desenvolve a interação deste com a mídia. Assim, de 3 a 6 anos começariam a ser telespectadores mais atentos, procurando algum sentido no conteúdo dos programas; imitariam tudo o que vêem e ouvem; perceberiam a diferença entre desenho animado e realidade, mas quando o programa apresenta personagens humanos, não conseguiriam distinguir o que é real do que é fantasia; sentir-se-iam ameaçados pelo que vêem na TV; e não reconheceriam a diferença entre programas e comerciais²³.

Na faixa etária seguinte, de 7 a 10 anos, as crianças já conheceriam a diferença entre realidade e fantasia, mas ainda se impressionariam com cenas fortes; noções abstratas entre tempo e espaço não estariam completamente formadas, sentindo-se ameaçadas com notícias de telejornal; e começariam a se interessar por programas adultos²⁴.

Os pré-adolescentes e adolescentes já teriam plenamente desenvolvida a capacidade de abstração e de pensamento lógico; tenderiam a ver menos televisão com a família e mais quando estão sozinhos ou com amigos; e seriam mais influenciados pelos padrões de consumo²⁵.

Pode-se verificar que o desenvolvimento mental e psíquico dos seres humanos é lento, e que as crianças demoram a ter um discernimento total sobre o que é realidade e o que é apenas um programa de TV. Assim, os cuidados não devem ser poucos ao permitir que eles vejam qualquer programa e em quantidade de tempo ilimitado. Apesar disso, pode-se constatar que cada criança tem seu próprio ritmo de desenvolvimento e que as reações são variáveis.

Propomos neste trabalho analisar um pouco mais profundamente os efeitos da violência na formação infanto-juvenil, e deixaremos a questão, não menos importante, dos efeitos negativos da publicidade para outra oportunidade.

Inúmeros estudos e pesquisas apontam para a conclusão de que o entretenimento violento promove atitudes e comportamentos agressivos, o que levaria a uma deformação ética. Nesse diapasão, a Associação Médica Americana (EUA), criou o Guia Médico sobre Violência na Mídia (*Physician Guide to Media Violence*), editado no ano de 1996, que teve suas informações reafirmadas por novo estudo publicado em 2001 pela Academia Americana de Pediatria²⁶ e ensina que:

“(...)a maioria dos produtos e emissoras de TV não está preocupada em educar, mas limitam seu objetivo a gerar lucros. “A transmissão da TV é paga por anunciantes que têm produtos e serviços a vender. Quanto mais as pessoas assistem certos programas (quanto mais altos os

²² Ibid. p. 159.

²³ ROSENBERG, Bia. A TV que seu filho vê. São Paulo: Editora Panda Books, 2008, pp. 94-98.

²⁴ Ibid. pp. 95-96,

²⁵ Ibid. pp. 96-97.

²⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, pp. 151-165.

índices de audiência), as empresas de televisão podem cobrar mais pelo espaço comercial. Por isso, a televisão tem por meta captar a atenção do público e mantê-la por tempo suficiente para que os anunciantes possam vender seus produtos. (...) as emissoras apelam para estímulos que provoquem mais facilmente resposta do público, mediante o incitamento de emoções fortes que prendam sua atenção. Nesse jogo de captação de atenção, há estímulos mais baratos e menos trabalhosos para provocar respostas. Aqui entra o apelo à violência “altamente eficiente para provocar uma resposta”²⁷.

A grande influência da mídia televisiva na formação da criança deve-se, portanto, pelo mecanismo de aprendizado infanto-juvenil, já que aquelas desenvolvem habilidades e incorporam valores observando os demais. Os bebês aprendem a falar imitando seus pais e se baseiam em modelos de seu ambiente para aprender a pensar, sentir e agir no mundo²⁸.

Segundo esse estudo, a criança norte-americana passava, em 1996, cerca de vinte e oito horas por semana diante da televisão, o que levou à constatação de que aquelas que estavam em idade escolar, em um período de um ano, passavam duas vezes mais tempo assistindo a televisão do que em sala de aula. Ademais, 60% das famílias mantinham o televisor ligado durante as refeições, e muitos pais utilizavam a televisão como uma espécie de babá eletrônica²⁹.

Um dos grandes problemas da violência televisiva são os personagens utilizados nos desenhos animados e filmes infantis, os quais, em sua maioria, possuem atitudes agressivas, sem destacar as conseqüências negativas que advêm desse uso, se valendo da justificativa de que é para que “o bem” prevaleça. “Usam a violência como forma de lidar com as dificuldades e eliminar obstáculos. A mensagem emitida a nossos filhos é que o combate físico, a competitividade destruidora, a aniquilação do inimigo é a melhor maneira de ser ‘bom’ e ‘vencer’”³⁰.

Bia Rosenberg também discorre acerca desse tema, afirmando que, em geral, quando a violência é praticada pelos representantes do bem, não há punição. “Em 58% das cenas agressivas, a violência não foi nem punida, nem recompensada. Em aproximadamente metade dos programas (47%) a violência não teve conseqüências sérias”³¹. O resultado para tanta impunidade é que a criança, mesmo quando consegue discernir a fantasia da realidade, aprende que pode cometer atos destrutivos sem ser castigada, mas ao contrário, pode até ser recompensada e parabenizada, como os heróis violentos³².

A autora identifica três conseqüências sofridas pelas crianças devido à exposição dessas cenas, tais como: aumento do comportamento agressivo, geralmente em razão da reprodução de atitudes de seus heróis favoritos, que muitas vezes são até premiadas por serem eficazes; insensibilização, por se tornarem menos impressionáveis pelo que vêem na tela, menos empáticas aos sofrimentos reais, e menos solidárias; e um aumento do medo, pois a televisão pode provocar pesadelos, medo de ficar sozinho e outros temores nem sempre justificados³³.

Pode-se, ainda, incluir uma quarta conseqüência, que seria a do apetite por mais violência, já que o telespectador ao vê-la com freqüência acaba tornando-a parte de suas preferências, e desejando que ela aumente ainda mais. Isso pode ser claramente verificado na medida em que a cada nova seqüência o diretor atende ao clamor público, conferindo maior

27 Ibid. p. 160.

28 Ibid. p. 151.

29 Ibid. p. 152.

30 ROSENBERG, Bia. A TV que seu filho vê. São Paulo: Editora Panda Books, 2008, pp.132-133.

31 Ibid. PP. 132-133

32 Ibid. pp. 132-133.

33 Ibid. pp. 134-135.

agressividade aos personagens, como se constata, por exemplo, nas seqüências de filmes de luta como Rambo I, II e III³⁴.

Conclui-se que a violência utilizada para atrair a atenção dos telespectadores e empregada com abuso é prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, devendo ser restringida pela atuação conjunta do Estado, como orientador, e dos responsáveis, como controladores.

Além disso, a televisão possui efeitos benéficos e prejudiciais, não podendo ser identificada simplesmente como boa ou ruim, mas devendo ser utilizada de forma correta e em benefício da criança, com equilíbrio e cuidado. Em razão do público infantil não possuir discernimento próprio para distinguir o que deve ou não ser assistido, exige-se a figura do pai ou responsável para intermediar essa relação.

5. A previsão do dispositivo eletrônico de bloqueio na televisão v-chip

Como se depreende do tópico anterior, a mídia pode ser prejudicial em muitos pontos para a formação integral da criança, principalmente quando não equilibrada. Sendo assim, muitos países iniciaram uma busca por medidas de controle dos meios de comunicação, em especial da televisão, da internet e dos jogos eletrônicos.

Uma das formas de controle criadas foi o v-chip, instituído nos Estados Unidos em 1995, através de lei aprovada pela Câmara Federal, que obrigava os fabricantes de televisores a instalarem um dispositivo tecnológico que bloqueia programas contendo sexo e violência. Esse bloqueio é realizado através da tecnologia do sistema de *close-capturing*, que reconhece nas legendas eletrônicas a codificação estabelecida pelas emissoras³⁵.

Esta foi a primeira criação que conferia aos pais a possibilidade de selecionar as informações mais adequadas para que seus filhos pudessem assistir. Dessa forma, eles poderiam aumentar seu poder de proteção ainda que estivessem trabalhando. Houve, porém, grandes críticas a essa inovação, a qual foi compreendida como censura ou como redutora do acesso das crianças à informação³⁶.

O argumento contrário a essas suposições foi o de que “a decisão de não receber determinada programação cabe ao usuário potencial final e não ao intermediário, e os pais têm o direito de exercer essa atividade como atributo ínsito do exercício do poder familiar”³⁷. Apesar disso, o uso desse mecanismo é menos popular do que se pretendia³⁸.

Cumprе acrescentar que a pedido da Comissão Européia, especialistas em Direito e Comunicação Social da Universidade de Oxford, coordenados por Monroe E. Price, realizaram estudo acerca do controle parental sobre a programação televisiva, chegando à conclusão de que a tecnologia do v-chip deveria ser descartada em razão das dificuldades técnicas para uniformizar os sistemas televisivos dos diversos Estados membros, da proximidade da implementação do sistema digital, e dos critérios de classificação dos programas que não atenderiam à diversidade da Europa, já que, por exemplo, o que é violência para um muçulmano pode não ser considerado violência para um ateu³⁹.

É importante descrever o cenário brasileiro, onde a liberdade na programação da TV aberta é maior do que a de parte dos países democráticos. Saliente-se, inclusive, que é maior

34 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, p. 165.

35 Ibid. p. 111.

36 Ibid. p. 228.

37 Ibid. p. 228.

38 Ibid. p. 230.

39 Ibid. p. 229.

do que a da França, onde as concessionárias possuem uma lista com a quantidade de horas máximas disponíveis para cada tipo de programação, e maior do que a da Inglaterra, onde há um acompanhamento próximo das empresas privadas, restringindo seu espaço de criação. Até mesmo supera a liberdade que conferida nos EUA, onde se proíbi o conteúdo obsceno e restringe-se a exibição da indecência, havendo restrições quanto à programação, que deve preencher as finalidades educativa e informativa para a faixa etária infanto-juvenil⁴⁰.

Além disso, na Europa e nos EUA há mais recursos para se agir contra abusos das concessionárias, e os contratos de concessão conferem maiores poderes aos Estados para revogar ou cassar a concessão⁴¹.

No Brasil, a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, estabeleceu a obrigatoriedade do dispositivo v-chip nos aparelhos de televisão que ingressassem ou que fossem fabricados em território nacional. Esta lei entraria em vigor um ano após a sua publicação. Ocorre que a data de sua entrada em vigor foi modificada para 30 de junho de 2004, pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. No entanto, até hoje as empresas não cumprem essa disposição porque inexistente regulamentação da matéria, que, diga-se, é de competência do Poder Executivo (artigo 7º).

Sendo assim, o v-chip, apesar de ter sido criado para ajudar aos pais a controlarem o que os seus filhos assistem, não está sendo muito utilizado no exterior, e tampouco no Brasil, onde a lei que o tornou obrigatório depende de regulamentação que nunca foi criada.

6. A classificação indicativa de programas

O sistema descrito no tópico anterior prescindia, para bom funcionamento, de uma complementação, já criada em muitos países, inclusive no Brasil, que é o sistema de classificação indicativa de programas. Para que os pais pudessem entender quais programas não são adequados para cada faixa etária, precisariam de alguma referência sobre que tipo de cenas ou histórias seriam expostas em cada programação.

O Ministério da Justiça é o responsável por classificar, produzir informação pública sobre o conteúdo dos produtos audiovisuais, exigir das emissoras de TV a veiculação da classificação e a não exibição de programas em horários inapropriados para a faixa etária indicada.

Os fundamentos legais para essa atividade serão os artigos 21, XVI, 220,§3, II e 221 da Constituição Federal, bem como os artigos 74 á 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já descritos no tópico 2.

Para regulamentar esse sistema, o Ministério responsável publicou, em 1990, a Portaria nº 733, estabelecendo critérios para essa classificação e a exigência do respeito desta pelas emissoras. Deputados questionaram a constitucionalidade da Portaria, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade da medida através de parecer⁴².

Em setembro de 2000, foi editada a Portaria nº 796, estabelecendo faixas etárias e horários de exibição correspondentes e vedando a circulação de programas em horários incompatíveis com a classificação que lhe fosse atribuída. Contra essa Portaria, a Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABERT impetrou o Mandado de Segurança nº 7.282/DF perante o STJ, no qual alegou violação à liberdade de expressão, censura e ilegalidade formal. Neste foi concedida liminar para suspender a eficácia do ato administrativo pelo Relator Ministro Paulo Costa Leite.

⁴⁰ Ibid. p. 233.

⁴¹ Ibid. p. 233.

⁴² Ibid. p. 236.

Em seguida, em 21 de novembro de 2002, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 1.549/2002, na qual se retornava aos propósitos meramente indicativos, quando o Mandado de Segurança anteriormente ingressado foi julgado extinto sem julgamento do mérito.

Em fevereiro de 2007, editou-se a Portaria nº 264, voltando a estabelecer a tabela de horários da Portaria nº 796, gerando a interposição de Agravo Regimental pela ABERT, no qual requereu a reconsideração da decisão que havia julgado extinto o Mandado de Segurança. Na decisão deste Agravo, o Ministro Otávio de Noronha revigorou os efeitos da liminar que havia suspenso a eficácia da Portaria nº 796.

No STF encontra-se em curso a ADIn nº 2.398, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2001, que foi inadmitida em 9 de outubro de 2006, em decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, em razão de eventual violação a ordem constitucional ser meramente reflexa, dada a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que se encontra suspenso para colher o voto de desempate da Ministra Ellen Gracie.

A Portaria nº 1549 também instituiu o Comitê Interinstitucional para Classificação Indicativa de Filmes, Programas Televisivos, Espetáculos Públicos, Jogos eletrônicos e de RPG, com a atribuição consultiva de opinar sobre a implementação da classificação brasileira, estando vinculado à Secretaria Nacional de Justiça.

O Comitê realizou uma consulta pública nacional durante o ano de 2005, dando-se ampla divulgação da atividade de classificação, e questionando sobre critérios a serem utilizados e símbolos. Durante esse período, os representantes desse Comitê viajaram por vários Estados expondo as novidades desse sistema em audiências coletivas.

Participaram 12.600 pessoas através de questionários impressos e 10.000 através da internet, verificando-se que 57% entendiam ser esse serviço de informação de caráter pedagógico e com o objetivo de proteger crianças e adolescentes. Outros 25% entendiam que esse trabalho é um instrumento de controle da qualidade da programação e de defesa dos direitos humanos⁴³.

Sobre o horário da programação infanto-juvenil, 35% dos entrevistados entenderam que o horário de proteção deve continuar sendo entre 6h e 20h, e, em contraposição, 22% dos entrevistados entenderam que o horário deveria ser ampliado para 22h⁴⁴.

Cumprе acrescentar que “os analistas do Ministério da Justiça recebem preparação de equipe interprofissional. Parte deles é graduada em Psicologia, Direito, Administração e Comunicação Social, e parte é composta por estudantes de Psicologia, Administração, Direito, Publicidade, Letras e Comunicação Social”⁴⁵.

Luiz Roberto Barroso elaborou parecer intitulado “Constituição. Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidez da imposição de horários para a exibição de programas televisivos”, que, como o título já demonstra, é contrário ao sistema de classificação já exposto⁴⁶.

Primeiro, o autor descreve peculiaridades que singularizam a radiodifusão, em oposição a outros meios de comunicação e formas de expressão, como a existência de uma delegação do Poder Público para a prestação do serviço, mediante contrato ou outro ato negocial, o que não acontece, por exemplo, com os livros ou com a imprensa; e a forma como a mensagem transmitida por esse serviço chega aos destinatários, já que a leitura de um jornal ou livro é precedida de uma atitude mais proativa e consciente, diferente de um programa da

⁴³ Ibid. pp. 237-238.

⁴⁴ Ibid. p. 238.

⁴⁵ Ibid. p. 239.

⁴⁶ BARROSO, Luiz Roberto. Constituição. “Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidez da imposição de horários para a exibição de programas televisivos. In: Revista de Direito de Estado, Ano 3, nº11, 2008, p. 37.

televisão. Entretanto, ressalta que “é perfeitamente possível rejeitar a mensagem televisiva, pela mudança de canal ou pela cessação da recepção. Ainda que essa decisão exija um comportamento proativo, porque também em relação à televisão permanece, como regra, a liberdade de escolha”.⁴⁷

O autor ainda afirma que o argumento responsável pela existência da classificação é o de que a mensagem televisiva poderia atingir público de menor maturidade ou discernimento, muitas vezes destinatário passivo da comunicação, sujeitando-o a efeitos prejudiciais ao seu comportamento.⁴⁸

Para a proteção da criança e do adolescente, ele prega o controle social e a auto-regulação como alternativas para o controle estatal, mesmo afirmando que o autocontrole exige mobilização e cooperação das concessionárias, o que é complexo em um mercado competitivo.⁴⁹

No Brasil, houve essa cooperação quando a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão aprovou um Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, no qual são afirmados os princípios da defesa da forma democrática de governo e da liberdade de imprensa e de expressão. Em seu artigo 6º, o código estabelece que a responsabilidade das emissoras não exclui a dos pais e responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir que os menores tenham acesso aos programas inadequados, tendo em vista os limites etários prévia e obrigatoriamente anunciados para orientação do público.⁵⁰

Dessa forma, a Associação confere não só aos pais e responsáveis a responsabilidade em limitar o que os menores estão assistindo, como também confere à sociedade a responsabilidade de orientar os limites etários que serão anunciados para ajudar àqueles nessa tarefa.

Além disso, o Código também contém orientações sobre a veiculação de cenas de sexo e de violência, uso de tóxicos e alcoolismo, veda a discriminação de raças e religiões, propõe classificações indicativas de horários, instituindo uma Comissão de Ética para processar as reclamações e denúncias, bem como prevendo penalidades.⁵¹

Ademais, o controle social sugerido por Barroso envolveria a atuação da sociedade civil, através de associações com o intuito de discutir como realizar esse controle. As conclusões dessas associações poderiam ou não ser seguidas pelas empresas privadas ou concessionárias, mas a não observância poderia trazer efeitos negativos, já que as decisões estariam pautadas na legitimidade da maioria.

Esses mecanismos alternativos estariam de acordo com o princípio da liberdade de expressão, protegido constitucionalmente. Em câmbio, o mecanismo de classificação indicativa poderia ser visto como censura ou subordinação das exibições a espécie de licença prévia, o que é vedado por nossa Carta Magna (artigo 5º, IX e 220,§2). Isto porque, supor que as emissoras devem se adequar a um horário pré-estabelecido pelo Poder Público, seria o equivalente a ter que se submeter a uma autorização prévia do que pode ser exibido. Não existiria meia-censura ou meia-licença, um pouco seria tudo, e, portanto, a portaria do Ministério da Justiça que institui a classificação indicativa seria censura e desrespeitaria a Constituição.

A estrutura constitucional, para o doutrinador, é formada por um princípio geral que é o da liberdade de expressão, e de regras específicas que vedam a censura e a licença prévia para a publicação e exibição.⁵² Essa liberdade só poderia ser restringida por alguns direitos

⁴⁷ Ibid. p. 341.

⁴⁸ Ibid. p. 341.

⁴⁹ Ibid. p. 344.

⁵⁰ Ibid. p. 344.

⁵¹ Ibid. p. 344.

⁵² Ibid. p. 350.

dentre os quais o da preservação de uma esfera privada imune ao Estado, ou seja, direitos da personalidade.

Para expor sua argumentação, inicia fazendo referência ao artigo 221, da Constituição Federal, já descrito no capítulo 2. Os incisos II e III, na compreensão do doutrinador, abordam a origem das produções, enquanto o inciso I “versa sobre categorias de programação extremamente amplas que, além de apenas preferenciais, estarão subordinadas de qualquer modo aos limites do inciso IV”.⁵³

Entretanto, ao afirmar que o inciso I aborda somente um dever preferencial de atender às finalidades educativas, artísticas e informativas, o doutrinador está retirando a eficácia do *caput* do artigo, que claramente estabelece que os princípios descritos nos incisos deverão ser observados pelas emissoras de rádio e de televisão.

Com relação ao inciso IV, o parecerista em comento afirma que respeitar os “valores éticos e sociais da pessoa e da família” seria uma colocação muito ampla, mas que assim foi feita de forma proposital pelo Constituinte, que tinha o intuito de manter a atualidade da Carta Política, tendo em vista que os valores da sociedade mudam constantemente. Caberia, então, ao Judiciário, em cada caso concreto, decidir sobre eventual desrespeito aos princípios do artigo.

A sociedade está em constante mutação, mas isso não impossibilita a concretização do princípio do respeito aos valores éticos e sociais da família e da pessoa pelas emissoras de rádio e televisão porque as programações também são mutáveis e vão se adaptando ao senso comum de cada época. Assim, se, antes, realizar um programa no qual um dos personagens se assumisse homossexual era um tabu e contra os valores da família, hoje existem personagens que tratam desse tema e abordam outros igualmente importantes, como a discriminação e o preconceito. Tudo sem precisar ferir os valores da família e ajustado ao que a sociedade precisa refletir e conhecer.

Não se deve esquecer que a classificação não é um ato arbitrário e esporádico, mas fruto de pesquisas e estudos com profissionais qualificados e interdisciplinares, que analisam os efeitos de cada recepção de mensagem para a saúde moral e psíquica das crianças e adolescentes. O Estado determina previamente somente os tipos de faixa etária e a que horário se destinam, mas a ponderação sobre a que idade corresponde cada programa é feita caso a caso ao longo do tempo.

Além disso, não se está afirmando que para respeitar os valores estabelecidos no artigo 221, IV, será possível retirar do ar algum programa, apenas se está postulando neste trabalho, que cenas de sexo e violência que desrespeitem esses valores prejudicando o desenvolvimento infanto-juvenil, sejam exibidas em horário apropriado para o público adulto, e possuam a devida indicação etária.

A classificação é um meio de orientar os pais e responsáveis em suas responsabilidades de educar seus filhos e protegê-los de uma exposição prejudicial. Afirmar que a via judicial seria a única possível para ditar o que seriam os valores em comento resultaria em tornar ineficaz a *mens legis*, pois nesse caso, a demora da tutela exporia nossas futuras gerações ao risco de um desenvolvimento indevidamente influenciado.

Por outro lado, tornar a definição do que são valores da pessoa e da família responsabilidade do Judiciário, gera insegurança jurídica para as próprias emissoras de rádio e de televisão, eis que ao exibir a programação estariam sujeitas a, posteriormente, serem condenadas a altas indenizações por danos causados à sociedade.

Luis Roberto Barroso faz uma comparação entre o termo “indicativo”, referente à classificação, com o mesmo termo empregado no artigo 174 da Constituição, que estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma

⁵³ Ibid. p. 353.

da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim, “indicativo” corresponderia a facultativo, e não obrigatório. Transcreve, em seguida, trecho do voto do relator, Ministro Celso de Mello, proferido na ADIn nº 392-5, no qual esclarece que a classificação “não deve traduzir uma imposição coativa de critérios forjados pelo Estado, que paralise o processo de criação artística ou que inibam o exercício de sua livre expressão”⁵⁴.

A classificação, para o autor, estaria indissociavelmente ligada ao adjetivo “indicativa”, o que significa que ela não pode ser cogente. O objetivo da norma não seria impor uma conduta de forma autoritária às emissoras, mas fornecer informações aos telespectadores para que optem conscientemente⁵⁵.

Importante ressaltar que a ADIn da qual se extrai o argumento de autoridade não foi conhecida. Acrescenta-se que ao se entender que o termo em referência corresponde a “facultativo”, sendo apenas dever das emissoras orientarem os pais sem qualquer conexão com critérios estabelecidos pelo Poder Público, este pode não ser suficiente para proteger o público infante-juvenil. Isso porque, como se expôs anteriormente, essas empresas estão inteiramente a mercê do mercado e podem querer abrandar classificações com a intenção de suavizar uma eventual redução de lucro.

Outro argumento utilizado contra o sistema da classificação, é o de que há ofensa ao Princípio da Legalidade, já que a Carta Magna, em seu artigo 220, §3, exige que a atuação do Poder Público seja estabelecida por lei federal, e não através de atos administrativos, como são as Portarias que regulam a matéria em questão. A única disposição legal que existe sobre o tema encontra-se no artigo 254, do ECA, que impõe horários vinculantes para a programação televisiva sob pena de multa se houver o descumprimento, o que é considerado inconstitucional pelo parecerista, e está em discussão através da ADIn nº 2.404.

8. Liberdade de expressão e a violência nos meios de comunicação social eletrônicos

Aparte a televisão e o rádio, o mundo moderno trouxe outros importantes meios de comunicação como a internet e os jogos eletrônicos. Estes também são amplamente utilizados pelo público infante-juvenil e podem gerar lesões irreversíveis ao desenvolvimento mental e à psique.

Na internet se encontra qualquer tipo de informação que uma pessoa queira buscar, inclusive quanto a sexo e violência, provocando preocupação ainda maior que os outros meios de comunicação, porque é um meio incontrolável, uma enxurrada de possibilidades e espaços sem limites e fronteiras.

Não há como restringir locais de acesso por faixa etária ou estipular horários, como ocorre na televisão. Todas as medidas impostas podem ser burladas pelos próprios usuários e acabarem sendo prejudicial para a proteção dos menores, já que tudo que é proibido gera um maior interesse. Há nesse caso, um dever de repensar como essa regulação pode ser feita.

Assim, ela deve ser encarada pelos pais como a rua, como lugar comum aonde há estranhos, e onde a criança precisa de companhia e assistência permanente. A responsabilidade do Estado, então, se resume a publicar estudos e pesquisas, fazer campanhas sobre os cuidados que os pais devem ter e as conseqüências de um acesso ilimitado. Mas a maior responsabilidade será dos pais e responsáveis, pois eles serão os únicos que poderão estar ao lado dos seus filhos e evitar que danos sejam realizados.

Cumpra aqui esclarecer que com este argumento não se está afirmando que a regulação proveniente do Estado é desnecessária, e que por isso, em casos como a televisão e o rádio, a classificação indicativa seria dispensável. Apenas se está concluindo que na internet

⁵⁴ Ibid. p. 362.

⁵⁵ Ibid. p. 367.

esse sistema é incabível, o que resulta em uma mudança de paradigmas com a reestruturação de responsabilidades.

Com relação aos jogos eletrônicos, eles seguem a linha de apelo à selvageria: utilizando tecnologia e muitas vezes versando sobre filmes populares agressivos. Esse mercado movimentava bilhões de dólares em todo o mundo e está voltado, principalmente, para o público infanto-juvenil. Seus criadores buscam o realismo no que simulam, inclusive nas cenas aonde há violência, e conquistam os usuários ao permitir dos mesmos uma postura ativa ao invés de passiva, recompensando com escores mais altos aqueles que cometerem mais mutilações.⁵⁶

Por outro lado, deve-se verificar que essa mídia não é voltada somente para o público infanto-juvenil. De tal modo, decisões que proíbem a comercialização e veiculação são abomináveis e sinônimo de censura, como ocorreu na Ação Civil Pública nº 2002.38.00.046529-6, tramitada na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Ademais, deve-se enfatizar que ainda que uma decisão proíba esse tipo de mídia, e mande apreendê-los em todas as localizações em que estejam sendo vendidos, com o advento da internet poderão ser encontrados em qualquer *site* (página da internet).

Dessa forma, o mais apropriado para esse meio de comunicação é a classificação indicativa utilizada para a televisão e para o rádio. Assim, virá descrito na embalagem dos produtos a faixa etária recomendada e competirá aos pais ou responsáveis não permitirem que seus filhos comprem produtos que não são adequados para a sua idade. A responsabilidade será em conjunto entre o Estado e os pais, mas estes terão uma responsabilidade maior, já que se trata de um meio de comunicação ilimitável.

Conclusão

Conclui-se que, apesar da liberdade de expressão estar protegida constitucionalmente, esse direito não é absoluto, como estabelece a própria Carta Magna em diversos artigos, restringindo-se no caso da proteção às crianças e aos adolescentes.

Além daquela, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código Brasileiro de Telecomunicações e o Decreto 52.795, de 1967 também asseguram a defesa contra danos ao desenvolvimento mental e psíquico dos menores. Inclusive prevendo meios de defesa contra programas e propagandas e a instituição da classificação para efeito indicativo de competência da União.

A mídia pode provocar esses danos porque os infantes incorporam valores e desenvolvem habilidades observando os demais, e ao mesmo tempo passam grande quantidade de tempo assistindo ou utilizando meios de comunicação sem ter discernimento para distinguir a realidade da fantasia e sem nenhuma orientação. Esses danos mostram-se ainda mais prováveis quando se trata de ambiente sem referência familiar forte ou escolar.

Assim, para que os efeitos no público infanto-juvenil sejam sempre benéficos, a forma como são expostos aos meios de comunicação deve ser equilibrada e controlada pelos pais.

Medidas de defesa foram encontradas para facilitar o controle dos pais, como o sistema v-chip e o da classificação indicativa. Ambos foram considerados censura por parte de doutrinadores, estando o primeiro pendente de regulamentação e o segundo suspendido por ADIn interposta pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão.

⁵⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, p. 63.

Luis Roberto Barroso é contrário ao sistema de classificação indicativa, pregando que o controle das emissoras deveria ser feito por auto-regulação das mesmas; ou por controle social, que envolveria a atuação da sociedade civil através de associações, que emitiriam parecer não vinculante para as emissoras, mas pautados pela legitimidade da maioria.

Acrescenta que, o artigo 221, da Constituição Federal estabelecesse princípios somente facultativos a serem seguidos pelas emissoras e que caberia ao judiciário, em cada caso concreto, decidir sobre o desrespeito a esses princípios.

Entende-se que a auto-regulação não é apropriada para proteger o público infantil de possíveis lesões, visto que precisaria de uma cooperação entre todas as emissoras, o que parece ser impossível. Por outro lado, o controle social de forma não vinculante tampouco parece ser o adequado, já que estamos tratando de importante bem jurídico a ser tutelado.

Ademais, os princípios seriam de cunho obrigatório, tendo em vista o disposto no caput do artigo. Delegar a função de fiscalizador ao judiciário tornaria ineficaz a *mens legis*, porque a demora na tutela exporia as futuras gerações a más influências e geraria insegurança jurídica para as próprias emissoras, eis que ao exibir a programação estariam sujeitas a serem condenadas posteriormente a altas indenizações.

Com relação à internet, não há como restringir locais de acesso por faixas etárias ou estipular horários. Todas as medidas impostas podem ser burladas, e por isso, há a necessidade de uma mudança de paradigma com redistribuição de responsabilidades. A internet deve ser considerada como a rua aonde as crianças precisam de companhia e assistência permanente dos pais.

Ao Estado caberá a publicação de estudos e pesquisas sobre os riscos desse meio, e a realização de campanhas para informar aos pais os cuidados que eles devem tomar e as conseqüências de um acesso ilimitado.

Os jogos eletrônicos, por sua vez, são uma mídia que não é somente voltada para o público infantil, mas também para os adultos. Decisões que os proíbam e mandem apreendê-los em todos os seus locais de comercialização é inadequada, já que com o advento da internet podem ser encontrados em qualquer website, além de serem contrárias a liberdade de expressão.

O apropriado para esse meio de comunicação seria empregar a mesma classificação indicativa utilizada na televisão e no rádio, com a finalidade de que os pais possam ter a orientação de que jogos são adequados para cada faixa etária. A responsabilidade será em conjunto entre os pais ou responsáveis e o Estado, mas o Estado será o orientador e os outros serão os controladores.

Referências

1 – BARROSO, Luiz Roberto. Constituição. “*Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidades da imposição de horários para a exibição de programas televisivos.* In: Revista de Direito de Estado, Ano 3, nº11, 2008, p. 337 – 370.

2 – BELLUSCIO, Augusto César. La censura Judicial. In: Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano. Fundação Konrad Adenauer (Org). Montevideo: ano 12, tomo I – 2006, p. 949 – 963.

3 – CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecilia Von (orgs). *A criança e a violência na mídia.* Brasília: UNESCO, 1999, p. 424.

4 – Fonseca, Homero. Classificação de programas na tv é censura?. *Revista Continente Multicultural.* Recife, Pernambuco, n. 79, ano VII, julho de 2007, p. 24 – 25,

5 – HAAG, Carlos. Classificação de programas na tv é censura?. *Revista Continente Multicultural*. Recife, Pernambuco, n. 79, ano VII, julho 2007, p. 12 – 15.

6 – PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva. São Paulo: Tese de Doutorado em Direito – Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006, p. 322.

7 –LUCAS, Fábio. Classificação de programas na tv é censura?. *Revista Continente Multicultural*. Recife, Pernambuco, n. 79, ano VII, julho 2007, p. 16 – 19.

8 – ROSENBERG, Bia. *A Tv que seu filho vê*. São Paulo: Panda Book, 2009, p.184.

9 – VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado, tudo pode ser Dito*: reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Editorial, 2004, p. 104.